



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 07 de março de 1983.

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.294

Recurso nº : RP/102-0.084

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: VERDI DE CESARO

JUROS DE MORA - REVISÃO SUMÁRIA.

- São exigíveis os juros moratórios sobre o crédito tributário oriundo de revisão sumária de declaração de rendimentos, nos termos do artigo 623 do RIR/80.

- A exclusão da multa de lançamento de ofício, implícita na determinação de que a cobrança suplementar se faça unicamente com a correção monetária, não autoriza a ilação de que a exigência esteja liberada do acréscimo legal decorrente do vencimento da dívida, ainda que a exigibilidade esteja suspensa por impugnação ou recurso.

- Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões, 07 de março de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, URGEL PEREIRA LOPES, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO AMARAL MANSO

e OSWALDO SANT'ANNA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.259/81-28

RECURSO Nº: RP/102-0.084

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.294

RECORRENTE Nº: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: VERDI DE CESARO

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 2a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara de decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-19.078, de 13 de maio de 1982, que deu provimento parcial a recurso voluntário interposto por VERDI DE CESARO contra lançamento suplementar relativo ao exercício financeiro de 1980 para "excluir da exigência os juros de mora".

Justificando a tese acolhida pela maioria dos membros da Câmara recorrida, ressalta o voto vencedor, subscrito pelo ilustre conselheiro Dr. Francisco de Assis Praxedes, que o parágrafo 2º do artigo 623 do RIR/80 "é claro ao estabelecer que da revisão sumária, resultando diferença de imposto, a cobrança suplementar é efetuada unicamente com a correção monetária", e que "inocorre na hipótese, mora no pagamento da obrigação, ainda que por ficção", "tanto que só na decisão recorrida se impõe a exigência dos juros".

No recurso especial, lido em plenário, o erudito Dr. Procurador que o subscreve alega, em síntese: a) que o artigo 623 do RIR/80, ao determinar que a cobrança suplementar é efetuada unicamente com a correção monetária não exclui os juros de mora; b) que o artigo 726 do RIR/80, consolidando em seu § 3º o

artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 determina "a incidência dos juros de mora, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa judicial"; c) que esta instância especial já deu solução à questão nos acórdãos que menciona.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

A discussão trazida a esta instância especial se restringe, exclusivamente, à exigência de juros de mora.

Trata-se, portanto, de matéria amplamente debatida e decidida por esta Câmara Superior, como bem ressalta o ilustre signatário do recurso especial.

Mencionem-se, entre outros, os Acórdãos CSRF/01-0.155, de 24 de outubro de 1980, e CSRF/01-0.183, de 26 de novembro de 1981, que examinam, meticulosamente, a fundamentação jurídica da exigência de juros de mora.

No caso em exame, a solução torna-se mais simples pois a cobrança se refere ao exercício financeiro de 1980, quando em plena vigência o Decreto-lei nº 1.736/79, cujo artigo 2º dispõe:

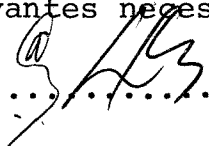
"Art. 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, e calculado sobre o valor originária."

Nem mesmo a suspensão da exigibilidade, por força de impugnação ou recurso, obsta a fluência de tais juros de mora, como determina o artigo 5º do referido Decreto-lei nº 1736.

O ilustre relator da decisão recorrida lastreou a exclusão dos juros de mora com a remissão ao artigo 623, § 2º do RIR/80, que prescreve:

"Art. 623 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74)."

§ 1º



§ 2º - Enquanto não for instituída a autônoma
cação de lançamento da pessoa física, sempre que da
revisão sumária da declaração resultar diferença de
imposto, decorrente de reclassificação de rendimentos,
ou de glosa de deduções e abatimentos incabíveis, a-
purada mediante simples conferência dos elementos que
a integrem, a cobrança suplementar será efetuada uni-
camente com a correção monetária prevista no parágra-
fo 3º do artigo 704, ressalvado o disposto no artigo
676."

A leitura atenta deste dispositivo evidencia, entre-
tanto, que o legislador apenas dispensou a multa de lançamento de
ofício mas manteve a exigência da correção monetária, reconhecendo
implicitamente a necessidade de atualizar o crédito tributário
exigido fora da época própria.

Como bem ressalta o ilustre Procurador recorrente, "es-
se comando legal não excluiu, em hipótese alguma a incidência dos
juros, porquanto esse ônus encontra disciplina em sede própria, pa-
ra onde deve ser remetido o intérprete (artigo 726 do RIR vigente)".

Ademais a correção monetária diz respeito a atualiza-
ção do crédito tributário, enquanto os juros de mora pressupõem o
vencimento do crédito tributário, ainda que suspensa a sua exigibi-
lidade, circunstância de que não cogita, nem poderia cogitar, a nor-
ma legal contida no artigo 623 do RIR/80, que se limita a discipli-
nar a constituição do crédito tributário na hipótese de revisão su-
mária de declaração de que resulte reclassificação de rendimentos,
glosa de deduções e abatimentos incabíveis.

Merece, pois, reforma a decisão recorrida, ante o
disposto no artigo 726, §§ 1º e 3º do RIR/80, que consolidam os
artigos 3º e 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 e ante a jurisprudên-
cia desta Câmara Superior.

Voto, pois, pelo provimento do recurso especial.

Brasília - DF., 07 de março de 1983.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.